

Circular Nº 42/2016

São Paulo, 23 de Maio de 2016

TST DECIDE QUE TRABALHADORA TEMPORÁRIA NÃO TEM DIREITO À ESTABILIDADE

Prezados Associados,

No dia 11 de maio, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho firmou posicionamento no sentido de que a garantia provisória de emprego à gestante não se coaduna com a finalidade da Lei nº 6.019/74, que é a de atender situações excepcionalíssimas, para as quais não há expectativa de continuidade da relação, ou mesmo de prestação de serviços com pessoalidade.

Segundo o entendimento firmado no processo nº TST-RR-1143-41.2014.5.02.0070, o regime de contratação da Lei nº 6.019/74 difere do contrato por prazo determinado, regulado nos artigos 479 a 481 da CLT. O trabalho temporário possui regramento próprio. Portanto, o óbice à extensão da estabilidade provisória às trabalhadoras admitidas mediante tal espécie de contratação não está cingido a sua temporariedade, mas às suas características peculiares, porque destinada ao atendimento de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Deste modo, não se pode desvirtuar o objetivo da lei, mormente quando ela própria exige que as condições especialíssimas dessa modalidade de contratação sejam muito bem esclarecidas ao trabalhador, razão pela qual há ciência inequívoca de que ausente garantia de continuidade da relação.

Conforme destacou o Exmo. Ministro Hugo Scheuermann, redator do acórdão, cumprido integralmente o período de contratação, o qual se ajusta ao prazo máximo permitido para o contrato de trabalho temporário, não se cogita a prorrogação do liame, por força de garantia provisória de emprego à empregada gestante, ainda que apenas em relação à empresa de trabalho temporário.

Circular Nº **42/2016**

São Paulo, 23 de Maio de 2016

O Ministro ainda esclareceu que a legislação previdenciária não deixa a trabalhadora gestante ou o nascituro em desamparo. Assim, ao término do contrato de trabalho temporário, observadas as disposições do art. 15 da Lei 8.213/91, que trata da manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuições, a gestante faz jus ao recebimento do salário maternidade, cujo pagamento deve ser efetuado diretamente pelo INSS, por se encontrar durante o período de graça.

Sob estes argumentos, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. GESTANTE. TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.019/74. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. SÚMULA 244, III, DO TST. INAPLICABILIDADE. 1. O reconhecimento da garantia de emprego à empregada gestante não se coaduna com a finalidade da Lei 6.019/74, que é a de atender a situações excepcionalíssimas, para as quais não há expectativa de continuidade da relação ou mesmo de prestação de serviços com pessoalidade. **2.** No caso dos autos, consta da petição inicial que a trabalhadora foi admitida em 08/10/2013, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para atendimento de necessidade transitória ou acréscimo extraordinário de demanda, sendo renovado o contrato por mais 90 (noventa) dias, findo o qual foi rescindido, a despeito da notificação da gravidez à empresa de trabalho temporário em 20/02/2014. **3.** Assim, cumprido integralmente o período de contratação, o qual se ajusta ao prazo máximo permitido para o trabalho temporário destinado ao atendimento de acréscimo extraordinário de serviços, não se cogita de prorrogação do liame, por força de garantia provisória de emprego à trabalhadora gestante. **4.** Ressalte-se que, tanto os precedentes que orientaram a redação da Súmula 244, III, do TST, quanto as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, não se atém às particularidades que envolvem o trabalho temporário previsto na Lei 6.019/74, não havendo como equipará-lo às demais hipóteses de contratação a termo."

Circular Nº **42/2016**

São Paulo, 23 de Maio de 2016

Por fim, cumpre destacar que, em diversos pontos da fundamentação da decisão, o Ministro-redator cita trechos da obra editada pela Associação Brasileira do Trabalho Temporário - ASSERTTEM, a partir de Simpósio realizado em maio de 2015 no Tribunal Superior do Trabalho.

[Clique aqui](#) para consulta ao inteiro teor do acórdão da 1ª turma, publicado em 20/05/2016 no DJT - TST:

O Departamento Jurídico da **ASSERTTEM** encontra-se à disposição para os esclarecimentos necessários, através do e-mail: juridico@asserttem.org.br

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Marcos Abreu

Diretor Jurídico

"Trabalho Temporário não é Terceirização!"